



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 4015/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à alínea “b” do inciso VII do § 2º do art. 121 e ao inciso II do § 12 do art. 129, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como propostos pelo art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 121.

.....
§ 2º

.....
VII –

b) membro da magistratura, do Ministério Público ou Policial do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

“Art. 129.

.....
§ 12.

II – Membro da magistratura, do Ministério Público ou Policial do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....” (NR)



Item 2 – Dê-se nova redação à alínea “b” do inciso I-A do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, como proposta pelo art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

I-A –

.....

b) membro da magistratura, do Ministério Público ou Policial do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto, de modo a incluir também os Policiais do Ministério Público, considerando o princípio da isonomia, o qual deve ser aplicado a todas as categorias policiais.

Os profissionais de segurança pública e os militares das Forças Armadas, respectivamente, constantes nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal foram reconhecidos e protegidos por esta proposição legislativa.

Porém, é preciso frisar que o rol de profissionais de segurança não se limita àquele contido no art. 144 da CF/88, uma vez que o art. 127, parágrafo 2º, da Constituição Federal, prescreve que ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a **criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares**, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; bem como ao Conselho Nacional do Ministério Público, com sua prerrogativa prevista no art. 130-A, § 2º, inciso I, que reza competir ao Conselho “zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;” Nesse sentido, foi editada a Portaria/



PGR nº 202, de 31 de dezembro de 2022, que criou a Polícia do MPU, transformando os antigos cargos de Técnico de Segurança e Transporte em Agentes de Polícia do MPU, cargo existente em toda a estrutura do Ministério Público da União. É percebido, portanto, no projeto em questão, a ausência desta importante categoria policial que, apesar de ser ainda pouco conhecida, é de alta importância para a democracia, uma vez que realizam a proteção dos ativos e membros do Ministério Público incumbidos da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o texto Constitucional. Ademais, no escopo desse importante projeto de lei, cuida-se da segurança pessoal dos membros do Ministério Público, deixando de lado a categoria dos policiais do Ministério Público, que justamente executam essa atividade em todo o território nacional e no exterior. São milhares de policiais institucionais lotados por todo o território nacional e em todos os graus de jurisdição. Além da segurança dos membros do MPU, executam ainda apoio aos servidores e colaboradores da instituição, em atividades de elevado risco, audiências de custódia, além de escolta armada e motorizada de pessoas e bens afetos ao Ministério Público. A própria Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que trata de matéria correlata, diz no art. 9º, § 1º inciso II que “A proteção pessoal será prestada de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária e após a comunicação à autoridade judicial ou ao membro do Ministério Público, conforme o caso”, “pelos órgãos de segurança institucional”. Como se nota, não há justificativa alguma para o preterimento dos policiais do Ministério Público neste projeto, onde figuram como importante categoria policial, visto que os policiais do MPU correm riscos potenciais e concretos decorrentes das funções desempenhadas, bem como às mesmas mazelas profissionais dos demais policiais brasileiros. Então, no intuito de restaurar a devida isonomia entre todas as categorias policiais, e contando com o apoio de meus pares, apresenta-se esta emenda.

Neste contexto, o SINDJUS-DF, entidade legalmente constituída para representar os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, considera de extrema relevância apresentar emenda no intuito de se fazer a devida justiça, com a inclusão dos policiais do Ministério Público neste projeto, figurando como importante categoria policial, visto que estão expostos aos mesmos riscos



potenciais e concretos que afligem a autoridade judiciária, membros do Ministério Público e os demais policiais brasileiros.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

